



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003649/97-22
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.612
RECURSO Nº : 120.672
RECORRENTE : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA MAS ADEQUADA À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 526, II, DO RA.

A falta de elementos de identificação do produto importado embora podendo causar erro de classificação, não enseja a aplicação da multa cominada no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, se as omissões forem irrelevantes para adequada identificação da mercadoria importada em sede do controle administrativo das importações.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

13 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.672
ACÓRDÃO Nº : 302-34.612
RECORRENTE : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

"Através da DI nº 198.545/97 (fls. 13) a empresa em epígrafe declara estar importando "CELCON M-140-14-NATURAL ACETAL COPOLÍMERO; APLICAÇÃO: MOLDAGEM POR INJEÇÃO; ESTADO FÍSICO: Pó; COR: NATURAL". Classificou a mercadoria no código 3907.10.22 com alíquotas de 2% para o II e 12% para o IPI.

Para poder desembaraçar a mercadoria, a importadora valeu-se da IN SRF 14/85, motivo pelo qual assinou Termo de Responsabilidade (fls. 12) e foi coletada amostra (fls. 17/18) para posterior identificação do produto importado.

O Laudo Labana nº 1168/97 conclui que o produto analisado era Poliacetal estabilizado, um produto de Poliadição, sem carga inorgânica, na forma de grânulos não sendo preparação diversa das indústrias químicas. Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada na indústria automobilística, elétrica, de telecomunicações, aplicações mecânicas, etc.

Essa conclusão técnica levou a fiscalização a reclassificar o produto em ato de Revisão Aduaneira para o código 3907.10.29, com alíquotas de 14% para o II e 12% para o IPI. Considerando que o fato do produto efetivamente importado discordar do descrito na DI, a fiscalização sujeitou o contribuinte à diferença de imposto de importação e juros de mora mais a multa de ofício por declaração inexata (artigo 44, I, da Lei 9.430/96) e a multa administrativa do artigo 526, II, do RA/85, por considerar a importação ao desamparo de Guia de Importação ou Documento equivalente, entendimentos estes consoantes aos dos ADNs 10 e 12 de 1997, respectivamente (Auto de Infração às folhas 01/07).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.672
ACÓRDÃO Nº : 302-34.612

Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada via ECT, com AR datado de 21/08/1997 e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou a impugnar o Auto no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

*A interessada concordou com a reclassificação da mercadoria por parte da fiscalização, pagando o II, os juros e a multa de ofício com a redução a que tinha direito, havendo uma cópia do DARF anexada às folhas 29 pela repartição de origem. Porém, discordou da multa administrativa do artigo 526, II, do RA/85 (cópia de comprovante de depósito em garantia na Caixa Econômica Federal às folhas 32/33), tendo, em 18/09/1997, protocolizado sua impugnação, tempestivamente, junto à ALF/PORTO DE SANTOS, com as alegações das fls. 34/37.
(...)"*

Em sua IMPUGNAÇÃO, a Autuada argumenta, em síntese, que a descrição do produto na DI está concordante com a conclusão do Laudo; portanto o material está perfeitamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, não podendo ser considerado como um produto diverso do licenciado, o que torna descabida a aplicação da multa do artigo 526, II, do RA/85, nos termos do ADN 12/97.

O julgador *a quo* após entender procedente o lançamento, fundamenta sua decisão no seguinte:

"A fiscalização desclassificou o produto importado devido à diferença entre o declarado na DI e o resultado de análise do Labana, cobrando a diferença de imposto de importação, juros de mora e multa de ofício por declaração inexata, que foram pagos, e a multa do artigo 526, II, do RA/85 por importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, a qual foi impugnada.

A impugnante considera que a descrição da mercadoria é suficiente para os efeitos de licenciamento, conforme entendimento do ADN 12/97, portanto o erro foi apenas de classificação fiscal, não sendo cabível a multa do artigo 526, II, do RA/85.

O ADN 12/97 trata da penalidade impugnada, declarando, em caráter normativo, que esta não será aplicada nos casos em que ocorra erro de classificação, mas a descrição da mercadoria na DI (no caso do licenciamento automático) esteja correta, com todos os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.672
ACÓRDÃO Nº : 302-34.612

elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Em conformidade com esse entendimento, a fiscalização, com base nas conclusões do Laudo Labana, entendeu que a descrição estava incorreta, com deficiência na identificação da mercadoria, desconsiderando o licenciamento efetuado.

O Labana identificou a mercadoria como sendo Poliacetal, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, estabilizado. Na DI, falta a informação de que o produto é estabilizado e consta o dado de que ele é em pó, em vez de granular. Portanto, há dois erros na descrição, sendo que só se classificam no código 3907.10.22 os Poliacetais sem carga, estabilizados, podendo estar sob as formas previstas no item 6 "b" das Notas do Capítulo 39, dentre as quais se incluem tanto os pós quanto os grânulos. Não estando estabilizados, os Poliacetais sem carga, em grânulos, são deslocados para o código residual 3907.10.29 por força da primeira Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Portanto, a descrição do produto na DI (fls. 13) está incorreta e incompleta, omitindo um dado fundamental sobre a mercadoria ("estabilizado"), sem o qual não é possível classificar corretamente o produto. O que se conclui do exposto é que as condições estipuladas no ADN 12/97 para que a multa do artigo 526, II, do RA/85 não seja aplicada, apesar de erro de classificação verificado pela fiscalização, não foram atendidas, sendo a multa Administrativa em questão cabível, já que para todos os efeitos, a importação deu-se sem licenciamento."

Inconformada com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, diz que:

- 1º) discorda quanto à maneira como foi apresentado o "Demonstrativo do Crédito Tributário" constante da Conclusão da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, pois o citado demonstrativo engloba valores já pagos, como inclusive já foi admitido no próprio processo, e que, portanto, o "Demonstrativo do Crédito Tributário" está equivocado e precisa ser corrigido;
- 2º) o valor em litígio é unicamente o referente à "multa administrativa", isto é, R\$. 14.558,02 - cuja manutenção discute-se nesse RECURSO e para o qual a importadora efetuou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.672
ACÓRDÃO Nº : 302-34.612

depósito na Caixa Econômica Federal, para garantia, como permite a Portaria nº 389/76, tudo de conformidade com o Regulamento e a legislação que rege o assunto.

- 3º) a autoridade de primeira instância sustenta sua decisão, essencialmente, na falta da palavra "estabilizado" na descrição do produto importado, bem como no fato de o mesmo ter sido indicado na D.I., como estado físico "*em pó*" e, pelo que diz o laudo técnico, trata-se de estado físico "*em grânulos*".
- 4º) o produto foi descrito na forma como comercialmente é negociado e faturado, isto é: "*Celcon M 140 natural acetal copolimero estado físico sólido cor natural aplicação moldagem por injeção*".
- 5º) reclassificou o produto para o código NCM 3907.10.29, em atendimento ao verificado o Labana,
- 6º) recolheu a diferença de imposto de importação e acréscimos decorrente da desclassificação efetuada
- 7º) o fato de a mercadoria ser ou não ser "estabilizada", ou de seu estado físico ser "*pó*" ou "*grânulos*", não modifica o produto importado, ou seja, o produto reclassificado continua sendo o declarado nos documentos que compuseram o processo de importação.

Ao final de suas razões recursais, a Recorrente, reafirmando que já havia recolhido a diferença de II e os acréscimos regulamentares e que não concordava com a multa administrativa, requereu a reforma da Decisão de Primeira Instância, na parte discordante.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.672
ACÓRDÃO Nº : 302-34.612

VOTO

Inicialmente, é preciso reconhecer que o "Demonstrativo do Crédito Tributário" constante da Conclusão da Decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal está equivocado, pois engloba valores já pagos pela Recorrente, como reconhece a própria autoridade julgadora *a quo* em seu relatório.

Entretanto, como este Conselheiro, desde já, manifesta entendimento de que a exigência da multa administrativa do artigo 526, II, do RA/85 é descabida, maior atenção não requererá o equívoco apontado no "Demonstrativo do Crédito Tributário".

Com relação à cominação da multa administrativa do artigo 526, II, do RA/85, entendo que o fiscal autuante agiu com rigor excessivo, ou talvez com excesso de empenho arrecadatório, pois que, apesar da descrição da mercadoria efetuada pela Recorrente não explicitar duas de suas características, uma física e outra química, ou seja, que o produto era granulado e que encontrava-se estabilizado, tal omissão não impede sua adequada identificação para efeitos de controle administrativo do que se está importando, embora possa gerar equívoco na classificação.

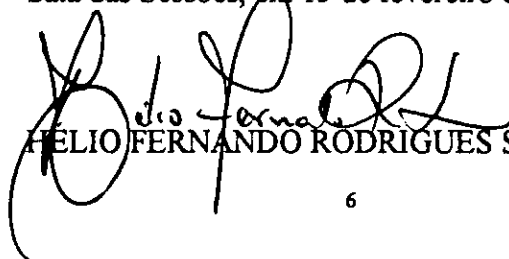
Não se pode confundir o equívoco de descrição da mercadoria importada capaz de causar mero erro de classificação, com aquele outro capaz de impedir a adequada identificação do produto importado para efeito de controle administrativo. Um possui, geralmente, intuito doloso, o outro não. Um é escusável, o outro deve ser reprimido.

Assim, se a mercadoria efetivamente importada corresponde, essencialmente, àquela descrita na DI, não há o que se falar na hipótese de importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito dar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

71
JPG

Processo nº: 11128.003649/97-22
Recurso nº : 120.672

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.612.

Brasília-DF, 26/03/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/Fortaleza/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 10/03/2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0081504

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688